

FERREIRA APELADO: MARIA APARECIDA NEVES PINTO REP/P/S/ CURADOR GERALDO NEVES PINTO ADVOGADO: IGOR ALEXEI DE CASTRO OAB/RJ-167585 ADVOGADO: LIDIANE ALENCAR DE ALMEIDA HAUSSMANN OAB/RJ-164526 **Relator: DES. JOSE CARLOS PAES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. A Constituição da República inseriu o direito à saúde no artigo 6º, entre os direitos e garantias fundamentais, assim como a Lei 8080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde, estabeleceu no artigo 2º que a saúde é um direito fundamental. Neste caso, verifica-se que a natureza do direito protegido impõe tanto ao Estado quanto ao Município providências no sentido de cumprir fielmente o que foi imposto pela Constituição. 2. O artigo 196 da CF/88 prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, enquanto que o artigo 23, II, atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. Além disso, a competência para legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, XII). Por essas razões, os Municípios são competentes para prestar serviços de atendimento à saúde da população (artigo 30, VII). Ademais, conforme o disposto no artigo 198, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. O parágrafo único dispõe que esta rede é organizada e financiada com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. O entendimento de que os artigos 196 e 198 da Constituição Federal asseguram aos necessitados o fornecimento gratuito dos medicamentos indispensáveis ao tratamento de sua saúde, de responsabilidade da União, dos Estados e Municípios, já se encontra consolidado em nossos Tribunais. 3. No que diz respeito à ausência de capacidade e de previsão orçamentária, não será mais alegada a partir do momento em que a Administração Pública elencar as prioridades que devem determinar o uso da verba pública. Dessa forma, não merece prosperar tal argumento do apelante, já que a previsão existe a partir do momento em que o orçamento prevê gasto com a saúde pública, devendo este se sobrepor a qualquer outra despesa. 4. Meras alegações sobre a escassez de recursos ou ao princípio da reserva do possível não eximem o ente federativo da obrigação de efetivar políticas públicas estabelecidas pela Constituição, conforme o verbete nº 241 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 5. Ademais, não cabe a alegação de impossibilidade de atuação judicial em razão do princípio da separação de poderes, tendo em vista a necessidade de aplicação da Constituição em defesa da saúde como direito fundamental. 6. O ente municipal deverá arcar com os honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade. Precedente do STJ e do TJ/RJ. 7. É necessário, ademais, que os honorários patronômicos recompensem o trabalho despendido pelo causídico no decorrer do processo, contudo, estes não podem afastar-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, devem ser mantidos, pois atendem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 9. O artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Desse modo, considerando o trabalho adicional realizado pelo patrono da parte autora, em sede recursal, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 11 do Codex. 10. Noutra ponta, o Município réu, embora goze de isenção relativa às custas processuais, não dispõe do mesmo benefício no tocante à taxa judiciária, pois quando for réu na demanda incide a súmula 145 do TJ-RJ. Precedente TJRJ. Ausência de reformatio in pejus, incidindo a súmula 161 desta Corte de justiça. 11. Recurso não provido. Honorários recursais que se fixa em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação. De ofício, condena-se o Município ao pagamento da taxa judiciária. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONHECEU-SE E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, CONDENOU-SE A EDILIDADE AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

041. APELAÇÃO 0003622-48.2016.8.19.0026 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0003622-48.2016.8.19.0026 Protocolo: 3204/2018.00593021 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA ADVOGADO: FILIPE CODEÇO DE OLIVEIRA OAB/RJ-139530 APELADO: LUCINEA FERREIRA COELHO ADVOGADO: ELIZETE PIMENTEL SOARES OAB/RJ-114404 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOÃO MORAES NETO **Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA PORTADORA DE DIABETES. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DIREITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA GARANTIA DA SAÚDE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 23, II E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 65 DO TJRJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO DIRETA DAS NORMAS QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA DOS VALORES CONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. OFENSA A RESERVA DO POSSÍVEL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 241 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

042. APELAÇÃO 0003926-28.2018.8.19.0042 Assunto: Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL Ação: 0003926-28.2018.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00587730 - APE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADVOGADO: LUCIANE AMARAL MICHELLI OAB/RJ-098450 APDO: NEUSA MARIA ROSA DIAS RELAMPO ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA CUNHA OAB/RJ-129299 **Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EX-SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FEVEREIRO DE 2017 E ATÉ O MOMENTO NÃO CONCLUÍDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE TEM O DEVER DE EMITIR DECISÃO CONCLUSIVA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS E ELABORADOS NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. DEMORA INFUNDADA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

043. APELAÇÃO 0003930-48.2015.8.19.0211 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0003930-48.2015.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00593132 - APELANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE SA ADVOGADO: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA OAB/RJ-170600 APELADO: ODAIR DE OLIVEIRA LIBERATORI ADVOGADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA FRANCISCO OAB/RJ-165341 **Relator: DES. JOSE CARLOS PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. PACIENTE COM QUADRO DE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM CTI. NEGATIVA DA SEGURADORA POR CARÊNCIA CONTRATUAL. URGÊNCIA.